



Número: **0600544-91.2020.6.13.0219**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **219ª ZONA ELEITORAL DE PITANGUI MG**

Última distribuição : **04/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional**

Objeto do processo: **requer autorização para veicular propaganda institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS (REQUERENTE)		NELIA LUCIA VALADARES (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14002254	09/10/2020 17:03	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
219ª ZONA ELEITORAL DE PITANGUI MG

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600544-91.2020.6.13.0219
219ª ZONA ELEITORAL DE PITANGUI MG
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para veiculação de propaganda institucional pelo Município de Papagaios, para veicular campanha de vacinação nacional contra a poliomelite e a campanha nacional de multivacinação para atualização da caderneta de vacinação das crianças e adolescentes até 15 anos de idade, que se realizará no período de 05 a 30 de outubro de 2020, sendo o dia 17 de outubro, o dia D de divulgação e mobilização nacional.

A divulgação da realização da campanha será efetuada nas rádios locais, bem como através das redes sociais Facebook e no site da Prefeitura Municipal de Papagaios, para fim da população tomar conhecimento das datas e locais de vacinação.

É o relatório.

Tendo em vista tratar-se de pleito municipal, este Juízo Eleitoral é competente para a apreciação do presente pedido.

O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 proíbe a divulgação de propaganda institucional nos três meses anteriores à eleição, salvo quando se trata de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

No caso em comento, em razão da situação excepcional de saúde pública, que demanda difusão de informação e orientação social, e considerando os argumentos expostos, além do parecer favorável do Ministério Público, entendo presente a situação de necessidade pública exigida na norma eleitoral para a autorização de veiculação de propaganda institucional para a finalidade requerida, devendo o município observar a regra constitucional referente à publicidade institucional prevista no art. 37, §1º, CF/88, no que toca à proibição de constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades públicas.

Ressalto, ainda, que em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, o município deve respeitar as medidas sanitárias vigentes durante a realização do evento.

Face ao exposto, defiro o presente requerimento, considerando o disposto na parte final da alínea b do Inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504/97, observando a regra de publicidade institucional prevista no art. 37, §1º da CF/88.

Publique. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral da presente decisão.

Pitangui, 09 de outubro de 2020.



MARCILENE DA CONCEIÇÃO MIRANDA
Juíza Eleitoral

